

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13739-000-213/92-03
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.519
RECURSO Nº. : 109.397
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1988
RECORRENTE : AGILITA CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EX. DE 1988 - OMISSÃO DE RECEITAS - Falta de comprovação do valor declarado na conta fornecedores evidencia a ocorrência de omissão de receitas.

NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE VALOR APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O pedido de retificação de valor informado na declaração de rendimentos promovido após a ciência do lançamento de ofício, se insurge contra o CTN, artigo 147, parágrafo 2º., e, como tal, não deve ser aceito.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGILITA CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13739-000-213/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.519

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF nº. 1.617/95).

Rautop

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13739-000-213/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.519
RECURSO Nº. : 109.397
RECORRENTE : AGILITA CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima mencionada toma ciência do Auto de Infração (fls. 01) e complementos (Termo de Verificação - fls. 02 a 07) lavrado contra as irregularidades em síntese mencionadas:

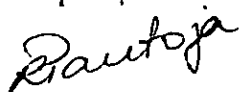
A empresa omitiu receitas operacionais no exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987, caracterizada pela manutenção, na conta Fornecedores, no Balanço Patrimonial levantado em 31 de dezembro de 1987, de obrigações com terceiros, não comprovadas.

A contribuinte apresentou, na referida declaração, o valor de Cz\$ 9.241.120,00, como sendo o montante de suas obrigações registradas no passivo, a título de fornecedores, no entanto, no Balanço Patrimonial de encerramento do ano-base de 1987, registrou o valor de Cz\$ 3.190.128,47 na conta Fornecedores.

Atendendo Intimação de Fiscalização (fls. 08), foi anexado Demonstrativo da composição do Passivo, conta Fornecedores (Balanço de 1987 - ex.: 1988), registrando o montante de Cz\$ 2.859.179,59 (fls. 09 a 18) como sendo o efetivo valor de suas obrigações com terceiros, anexando documentos comprobatórios do levantamento efetuado pela própria empresa.

Após análise dos citados documentos, a Fiscalização verificou que:

- eram hábeis, não contendo rasuras que os pudesse invalidar, tampouco data de quitação anterior ao dia 01 de janeiro de 1988;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13739-000-213/92-03

ACÓRDÃO Nº. : 108-2.519

- a soma dos valores registrados nos documentos apresentados era rigorosamente igual à soma dos registros apresentados pelo contribuinte no Demonstrativo de Composição do Passivo (isto é : 2.859.179,59).

A fls. 24 ao ser novamente intimado a esclarecer o por quê de apresentar, em três documentos, dados tão conflitantes, para a mesma conta, a empresa optou por não apresentar justificativa, desatendendo à Fiscalização. Desta forma, tendo em vista que apenas foi comprovado através de documentação hábil o valor de Cz\$ 2.859.179,59, foi lavrado o Auto de Infração em questão, tendo como base tributável a diferença entre o declarado pelo contribuinte na Declaração de Pessoa Jurídica apresentada para o exercício em tela (Cz\$ 9.241.120,00) e o efetivamente comprovado.

Em sua impugnação de fls. 39/41 a autuada apresenta, tempestivamente, suas alegações de defesa, devidamente contestadas pela Informação Fiscal da DICAFl, DRF/Niterói de 12 de agosto de 1991, (fls. 47/48), e pela Decisão nº. 77/93 do Chefe do Serviço de Tributação da DRF-Niterói, como segue abaixo:

1 - que "o declarado no passivo circulante de Cz\$ 9.421.120,00 não existe na realidade.....tendo sido motivo, inclusive, de demissão do contador da época".

Nesta, vê-se que a impugnante declara ser inexata a própria Declaração de IRPJ apresentada assumindo que, mesmo tendo conhecimento de tal fato, deixou deliberadamente, por anos de apresentar uma declaração retificadora;

2 - que "anexamos ao presente um demonstrativo da conta fornecedores, extraído do Diário nºs. 2, onde se comprova o relatado".

Ao analisar o demonstrativo de fls. 41 verificou que se tratava apenas de uma listagem de valores, sem apresentação de quaisquer documentos que atestassem sua autenticidade;

Rautoja

CS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13739-000-213/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.519

3 - que “considerando que houve erro na confecção da declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987, quando declarou-se um passivo circulante na conta Fornecedores de Cz\$ 9.241.120,00 não existente, quando o certo seria de Cz\$ 3.190.128,47, requer seja feita essa retificação para o acerto da conta, com isso o efetivo passivo fictício seria de 330.178,93 e não Cz\$ 6.391.940,00, correspondentes a 75.291,24 BTNF, que corresponde no IRPJ 26.351,93 de BTNF conforme consta do AI.”

Fica portanto evidenciada a missão de receitas da autuada, ao assumir a existência de passivo fictício;

4 - que “esse passo fictício de Cz\$ 330.178,93 não exprime a realidade dos fatos, porquanto foi mero erro técnico em não se baixar duplicatas já pagas que somaram esse valor, porquanto a conta caixa permitia, perfeitamente, suas baixas”.

Aflui, mais uma vez, ratifica-se o entendimento do autuante, ao admitir a existência na conta Fornecedores de valores correspondentes a dívidas contraídas com terceiros e quitadas ainda no curso do ano-base de 1987, transformando, assim, o que pretendia ser uma alegação de defesa, na confirmação de que, efetivamente, a empresa omitiu receitas operacionais, como devidamente relatado e retificado no Termo de Verificação anexo ao Auto de Infração.

Porfim, decide pela manutenção do Auto de Infração, declarando devido 5.519,25 UFIR de imposto, 2.659,62 UFIR de multa e mais juros de mora.

Tempestivamente a fls. 54/56 a empresa Agilita Confecção de Roupas Ltda., apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes ratificando suas alegações, bem como contra a negativa da autoridade de primeira instância de sequer se pronunciar quanto ao pedido de diligência apresentado em sua Impugnação, o que constituiria latente cerceamento do direito de defesa. Avoca, para tanto, a Resolução contida no Acórdão 103-10.710, publicado no

Rautoja

Cad

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13739-000-213/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.519

DOU de 18/03/91, que considera nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta sobre questão preliminar suscitada na impugnação.

Rautoja

É o Relatório.

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13739-000-213/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.519

VOTO

CONSELHEIRO RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATOR

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portando dele tomo conhecimento.

Por todo o exposto, por tudo que do processo consta e, considerando:

- que a pessoa jurídica informou na declaração desse rendimentos do exercício financeiro de 1988 para a conta Fornecedores o valor de Cz\$ 9.421.120,00, e deste saldo apenas comprovou o montante de Cz\$ 2.859.179,59;

- que se constitui em presunção de omissão de registro de receitas a falta de comprovação de parte do saldo declarado na conta de Fornecedores, cujo valor aprovado pela Fiscalização de Cz\$ de 6.381.941,00 achou-se corretamente submetida à tributação, segundo a norma do artigo 180 do RIR/80;

- que por força do parágrafo 1º. do artigo 147 do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração de rendimentos só é admissível antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício;

- que o lançamento efetivado contra a pessoa jurídica tem por base o valor informado na declaração de rendimentos, e sendo assim, o pedido formulado na impugnação do valor declarado, afronta o mencionado dispositivo legal;

Pantoja

GL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13739-000-213/92-03

ACÓRDÃO Nº. : 108-2.519

- que embora tenha sido alegada a existência de saldo na conta caixa por ocasião do pagamento das duplicatas, a manutenção no passivo de obrigações quitadas autoriza presumir a ocorrência de omissão de registro de receitas.

Rejeito a preliminar de cerceamento de direito de defesa argüido, por entender que a autuada, em sua defesa, não trouxe novos elementos que pudessem ensejar a reforma do entendimento do autuante contido no Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos, tendo sido indeferido seu pedido de diligência requerido, e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto por Agilita Confecção de Roupas Ltda..

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA *GR*